Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: 49444778

INTERESSADA: SEGER – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

ASSUNTO: Interpretação da Lei Complementar nº 187/2000. Conversão de celetistas em estatutários. Análise de legalidade de eventual manutenção de vantagens e gratificações conquistadas ainda sob a égide do regime celetista.

PARECER PGE/PCA Nº 0119/2011

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA PCA:

Trata-se de consulta formulada pela **Respeitável Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos** por meio da qual indaga se os servidores convertidos para o regime estatutário por força da Lei Complementar nº 187/2000 fazem jus à manutenção de vantagens e gratificações que conquistaram ainda sob à égide do regime celetista.

A questão não apresenta qualquer ineditismo, eis que relativa à

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.000986

interpretação do artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 187/2000:

> *§ 1º Fica garantido ao servidor de que trata o art. 1º o direito a continuar percebendo os mesmos valores de remuneração, correspondentes ao seu salário e vantagens permanentes, aplicando-se-lhes, a partir da vigência desta Lei, exclusivamente as vantagens pecuniárias relativas ao regime estatutário do servidor público do Estado do Espírito Santo, inclusive aquelas que se originarem de tempo de serviço que vier a ser prestado após o enquadramento no novo regime"*

Há muito restou sedimentado o entendimento nesta Procuradoria Geral do Estado, segundo o qual:

a) A Lei Complementar nº 187/2000 continua plenamente a operar efeitos jurídicos, pois, embora conste Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto é a sua impugnação, deve prevalecer a presunção de sua constitucionalidade enquanto não sobrevier declaração do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário;

b) O Artigo 2º, § 1º da LC 187 é iniciado com a garantia de que o celetista transferido para o regime estatutário não sofreria decréscimo remuneratório, eis que mantidos "os mesmos valores de remuneração" que correspondem "ao seu salário e vantagens permanentes". Nada mais há, aqui, do que a confirmação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Assim, aquele empregado público transferido ao regime estatutário manteria exatamente a remuneração até então recebida, considerando a mesma em sua expressão contábil, nominal. Para afastar

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.000986

qualquer eventual dúvida, o legislador estadual esclareceu que a remuneração do indivíduo era composta não somente por seu salário, mas também pelas suas vantagens permanentes, entendidas como tais aquelas que já haviam se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Dessa forma, ainda que o celetista estivesse recebendo vantagens que não eram previstas ou não eram regulamentadas no regime estatutário para o qual estava sendo transferido (insalubridade, p. ex.), ele manteria o direito de perceber essa verba, pelo simples fato de que não poderia sofrer redução em seus vencimentos. Mas, perceba-se, o legislador está a mencionar as vantagens permanentes, aquelas já integradas ao direito remuneratório do servidor, e não aquelas sobre as quais incidia apenas uma expectativa de direito;

c) Em seguida, o dispositivo estabelece que esses servidores fariam jus, a partir da vigência da Lei (outubro de 2000), somente às vantagens pecuniárias previstas no regime estatutário. Obviamente, disso não resulta o prejuízo para aquelas vantagens que já haviam sido adquiridas e incorporadas sob a égide da CLT, conforme visto no item acima. Portanto, a esses servidores restou consagrado o direito de manter a remuneração até então percebida, mas determinou-se que as vantagens futuramente conquistadas seriam aquelas previstas em Estatuto de Servidores, e não na CLT;

d) Por fim, também em medida de cautela legislativa, inclui no conceito de "vantagens pecuniárias relativas ao regime estatutário", aquelas que se originarem de tempo de serviço que vier a ser prestado após o enquadramento no novo regime. Aqui, qualquer dúvida é dissipada pela força literal do condicionante "após". Há clara referência ao tempo de serviço

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br
NN 2010.02.000986

exercido após a edição da Lei, e não ao tempo de serviço exercido antes de seu advento, ainda sob o crivo das regras celetistas;

e) Não há, para o servidor público, o direito adquirido em relação à forma como são calculados os seus vencimentos, mas apenas no que concerne à irredutibilidade de seus vencimentos, considerado para tanto o seu valor nominal.

Corroborando com o entendimento aqui relatado, consta o judicioso Parecer DETRAN/ASJUR nº 030/2010 (folhas 14/26), de lavra da Respeitável Chefia da Assessoria Jurídica do DETRAN/ES, que permite a constatação da existência de robusta jurisprudência em favor da tese ora declinada.

Sem embargos quanto à plena convicção ostentada por esta Procuradoria Geral do Estado, o que já resultou inclusive em Pronunciamento de seu Conselho Superior, o fato é que os servidores reputados como prejudicados vêm buscando satisfazer sua pretensão perante o Poder Judiciário, em exercício legítimo do direito de ação.

Consta, apenas a título de exemplo, o **Mandado de Segurança nº 024.060.175.338**, com processamento em curso junto à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, bem como o **Agravo de Instrumento** que lhe é subjacente, tombado sob o **nº 024.06.900814-2**, com trânsito em julgado.

Ademais, em contato mantido com o Procurador-Chefe da

4

Procuradoria Trabalhista, Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, informou-se a existência de processos judiciais em curso, por meio dos quais são discutidas questões que tangenciam o tema aqui abordado (salvo engano, relativos a adicional de assiduidade de ex-celetistas convertidos em estatutários).

A considerar, portanto, (i) que o mérito da presente consulta está sob seara do Poder Judiciário; (ii) que, aparentemente, existe uma multiplicidade de ações judiciais e de procedimentos administrativos que tratam, direta ou indiretamente, da problemática aqui apresentada; (iii) que existe potencial de repercussão geral dos futuros julgados sobre toda a esfera do Poder Executivo, não se tratando, portanto, de questão exclusivamente afeta aos interesses do DETRAN; (iv) que o Respeitável Procurador-Geral do Estado, em decisão administrativa recente, nomeou o Procurador Dr. Anderson Sant'Ana Pedra para exercer, dentre outras atividades, o trabalho de coordenação da defesa dos interesses do Estado em questões jurídicas que se mostrem relevantes e que tenham origem na atuação das autarquias estaduais; recomendamos o que se segue:

1) Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Eminente Procurador-Geral do Estado para que, na questão aqui analisada, coordene o trabalho de defesa judicial e extra-judicial dos interesses do Estado (Administração Direta e Indireta), de modo que seja eliminado qualquer risco de solução contraditória a ser ofertada pela PGE e que reste uniformizada a atuação judicial do Estado;

2) Especificamente quanto à consulta aqui apresentada pela

5

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

SEGER (folhas 28/29), que oferte eventuais instruções a serem seguidas por aquele Órgão, enquanto pendente de julgamento as ações judiciais referidas.

A fim de subsidiar os trabalhos de coordenação, sugerimos a leitura do Parecer PGE/PCA nº 0104/2010 de nossa lavra, disponível por meio de acesso eletrônico ao sistema de gestão de processos desta Procuradoria (PGE.net).

É o parecer. À apreciação superior.

Vitória, 28 de janeiro de 2011.

ANTÔNIO JÚLIO CASTIGLIONI NETO
Procurador do Estado
OAB ES – nº. 11.385
Número Funcional: 2720540

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Governador Bley, 236 – 11º andar – Centro – Vitória – ES – Cep: 29010-150
Tel: 27-3380-3000 – Fax: 27-3380-3043 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:
http://www.pge.es.gov.br

Processo nº: 49444778 **Rubrica:** _____ **Fls.:** 39

Ao Exmo. Sr. Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos,

Em razão da delegação de competência da Portaria nº 056-S/2003, avoco os presentes autos sem a oitiva prévia da Chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA e aprovo, por seus próprios fundamentos, e em todos os seus termos, o r. Parecer PGE/PCA nº 0119/2011, exarado às fls. 32/37 pelo nobre Procurador do Estado Dr. Antônio Julio Castiglioni Neto.

Assim, fica consolidado, no âmbito da Consultoria Administrativa do Estado, o entendimento segundo o qual, baseando-se na presunção de constitucionalidade das leis e estando pendente o julgamento de mérito da ADIN ajuizada para questionamento da constitucionalidade da LC Nº 187, tem-se que:

1) A LC nº 187 não atinge direito adquirido de servidores nem resulta em redução de seus vencimentos, mas tão somente afasta mera expectativa de direito.

2) Nâo existe direito adquirido à imutabilidade de regime funcional.

3) A transposição automática do tempo de serviço celetista para o regime estatutário, sem considerar algumas pecualidades, acabaria por conferir privilégio extravagante aos ex-celetistas, tendo em vista que esse tempo de serviço já lhes terá garantido a percepção de verba indenizatória do FGTS.

Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

4) Não é aplicável a Súmula nº 678 do STF à LC nº 187.

5) O tempo de serviço prestado sob regime celetista somente será computado para fins de férias, 13º vencimento, aposentadoria e disponbilidade, respeitando a literalidade da LC nº 187, não devendo, portanto, ser consideraddo o tempo de serviço celetista para fins de cálculo de ATS ou gratificação de assiduidade para os servidores celestistas convertidos ao regime estatutário, ficando, portanto, ratificado o Pronunciamento do Conselho Superior desta Procuradoria Geral do Estado nº 02/2006.

Desta consolidação, foram todos os Procuradores de Estado atualmente localizados na PCA informados por e-mail, a fim de uniformizar o entendimento, razão pela qual encaminho os autos ao Ilustre Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, para que faça o mesmo em relação ao contencioso desta PGE.

Ao final, recomendo a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para ciência e deliberação acerca de providências quanto à comunicação deste entendimento às entidades da Administração Indireta deste Estado.

Vitória, 01 de junho de 2011.

SPGJ, 01/06/11

JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
Subprocuradora Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Processo n.º 49444778 Rubrica_____ **Fls** 41

AO PROCURADOR GERAL DO ESTADO,

1. Considerando o posicionamento consolidado no âmbito da consultoria administrativa desta PGE, quanto à matéria versada nos autos, que é reproduzida em diversas ações no Judiciário, encaminhe-se cópia do parecer exarado no feito à ilustre Procuradora-chefe da PCJ para que, repasse as informações aos colegas lotados na Setorial do Contencioso Judicial, a fim de que lhes sirva de subsídio nas manifestações processuais do Estado

Vitória(ES), 20 de junho de 2011.

LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
Subprocurador Geral do Estado p/ Assuntos Jurídicos

Gabinete / P. G. E.
Encaminhe-se a(o)
PGE
EM: 21 / 06 / 11